



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 6/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de junho de 2008

- número 6/2008 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil.....	27
Jurisprudência de Direito Constitucional	36
Jurisprudência de Direito Penal	49
Jurisprudência de Direito Previdenciário	60
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	74
Jurisprudência de Direito Processual Penal	97
Jurisprudência de Direito Tributário	109
Índice Sistemático	123

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO-BEM PÚBLICO-ADMISTRAÇÃO E GERÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BEM PÚBLICO. ADMISTRAÇÃO E GERÊNCIA.

- O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de pessoa jurídica de direito privado.

- Incabível ação civil pública que visa retomar bem público da União Federal, explorado por Sindicato, em decorrência de regra contratual, haja vista não ser possível o Estado-Juiz ou o Ministério Público eleger prioridade, fazer escolhas e instituir organização para exercitar uma administração que o Estado-Executivo não deseja.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 332.080-PE

(Processo nº 2003.05.00.032902-5/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 14 de maio de 2008, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR TITULAR-PROGRESSÃO
FUNCIONAL DA PRIMEIRA COLOCADA QUE JÁ INTEGRAVA O
QUADRO DA UNIVERSIDADE NO CARGO DE PROFESSORA AD-
JUNTA-AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DA SEGUNDA
COLOCADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR TITULAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA PRIMEIRA COLOCADA QUE JÁ INTEGRAVA O QUADRO DA UNIVERSIDADE NO CARGO DE PROFESSORA ADJUNTA.

- O fato de a instituição de ensino ter procedido a um provimento derivado, ao invés de um originário, não faz remanescer a vaga. A vacância se daria no cargo de professor adjunto, no caso de não haver opção pela cumulação de cargos, permitida constitucionalmente.

- Ausência de direito à nomeação da segunda colocada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 435.715-RN

(Processo nº 2007.84.00.003183-2)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO-INFORMAÇÕES
DESATUALIZADAS NO SICAF-NÃO IMPEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS NO SICAF. NÃO IMPEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. LEI 8.666/93.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar requestada para que a ré proceda à habilitação e classificação da proposta da impetrante, e, em caso de ser considerada a vencedora e mais vantajosa do que a que foi objeto do contrato celebrado, seja sustada a execução deste, para que a impetrante, sem solução de continuidade, seja contratada, substituindo a empresa originariamente pactuante, assumindo a conclusão dos serviços que restarem por realizar, devendo ser paga somente pelos que efetivamente prestar, proporcionalmente a sua proposta considerada como vencedora, mantidas, no restante, todas as cláusulas e condições constantes do edital e do contrato administrativo.

- Perfilha-se o entendimento adotado pelo MM. Juiz monocrático, Dr. JOSÉ VIDAL SIVAL NETO, segundo o qual “o SICAF é um meio informatizado que facilita aos licitantes nele inscritos a comprovação de regularidade fiscal necessária à participação em licitações. Como tal, não se confunde nem substitui a própria condição final que busca demonstrar, qual seja, a de estar ou não o administrado-concorrente regular perante o Fisco. Por essa razão, a mera desatualização das informações depositadas no SICAF não importa em tornar o licitante automaticamente irregular perante o Fisco, nem muito menos se presta para inabilitá-lo da concorrência, mormente quando trouxe perante a autoridade documentos fidedignos, cuja veracidade foi por esta plenamente reconhecida, que provavam cabalmente estar preenchida a condição”. (Fl. 14)

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Deste modo, não se pode inabilitar a empresa pelo fato de não constar informação atualizada de sua regularidade fiscal no SICAF, pois o próprio edital do certame, no item 6.3, admitia a possibilidade dos concorrentes apresentarem documentos através de envelope lacrado, ao invés de consulta ao SICAF, como bem observou o ilustre Magistrado Federal.

- É importante observar que a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações, em nenhum momento proíbe a empresa que não esteja com informação atualizada no SIAF de participar de licitação sem comprovar a situação de regularidade fiscal por meio de documentos perante a Comissão de Licitação.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 75.882-CE

(Processo nº 2007.05.00.020076-9)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 13 de março de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

REMOÇÃO *EX OFFICIO* DE FUNCIONÁRIO DO BNB-ESPOSA ESTUDANTE-TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE-MATRÍCULA COMPULSÓRIA-CASAMENTO POSTERIOR À REMOÇÃO-INEEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO *EX OFFICIO* DE FUNCIONÁRIO DO BNB. ESPOSA ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. CASAMENTO POSTERIOR À REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97.

- Mandado de segurança com o objetivo de assegurar à impetrante o direito à matrícula no Curso de Direito na ora apelada, em virtude da transferência *ex officio* de seu cônjuge, funcionário do Banco do Nordeste do Brasil S/A, da agência de Granja (CE) para Fortaleza. Sentença que denegou a segurança sob o argumento de que “o empregado de sociedade de economia mista não está abrangido no conceito de servidor público federal, não tendo a impetrante direito à transferência compulsória de matrícula”.

- O fato de se tratar de remoção de funcionário de sociedade de economia mista, por si só, não inviabiliza o pleito, tendo em vista que, sobre a matéria, o entendimento jurisprudencial, já pacificado no âmbito desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não se fazer distinção entre servidores da administração direta e indireta.

- Hipótese em que o funcionário do BNB foi removido *ex officio* no dia 28 de maio de 2007, mas a apelante somente se casou com ele no dia 2 de junho de 2007.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Quando da remoção do funcionário, a recorrente ainda não era sua dependente, não possuindo, portanto, condição essencial para que fosse deferida a sua transferência *ex officio* entre instituições de ensino. Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.536/97.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 101.554-CE

(Processo nº 2007.81.00.013262-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-LEI DE IMPROBIDADE-DEMISSÃO-NULIDADES NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE-NÃO VERIFICAÇÃO-COMPROVAÇÃO DE DOLO-DESNECESSIDADE-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI DE IMPROBIDADE. DEMISSÃO. NULIDADES NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO VERIFICADAS. COMPROVAÇÃO DE DOLO. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- A aplicação de penalidade com fulcro no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90 preconiza que se analisem os fatos à luz da Lei nº 8.429/92, para fins de tipificação, sem descaracterizar a sanção como sendo afeita ao Estatuto dos Servidores, caso em que não cabe a discussão sobre a exclusividade do Poder Judiciário para aplicar as penas da Lei de Improbidade.

- Inexistência de nulidade na formação da Comissão Processante, tendo em vista que, por delegação do Presidente da República, é possível a nomeação de Comissão formada por Policiais Federais para a condução de processo administrativo em que indiciado Policial Rodoviário Federal.

- A Lei nº 8.112/90, no seu art. 149, determina que a Comissão Disciplinar deve ser presidida por ocupante de cargo superior ou do mesmo nível que o indiciado, ou que tenha, ao menos, o mesmo grau de escolaridade que ele, não devendo ser confundida a ocupação da função comissionada de Superintendente com o cargo efetivo do servidor para tanto designado.

- As irregularidades praticadas pelo apelante, que motivaram o seu desligamento, a despeito do afastamento de uma delas, ensejam a

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

aplicação da penalidade de demissão, não havendo malferimento ao princípio da proporcionalidade, mormente se considerado que o Superintendente de uma corporação policial deve ser o guardião do princípio da legalidade perante os seus subordinados.

- Improvimento do recurso.

Apelação Cível nº 396.577-PE

(Processo nº 2006.83.00.001974-6)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 18 de março de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO EM PADRÃO SUPERIOR AO LEGALMENTE ESTABELECIDO-REPOSICIONAMENTO-POSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO EM PADRÃO SUPERIOR AO LEGALMENTE ESTABELECIDO. REPOSICIONAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

- Ação ordinária movida por agentes administrativos do Ministério da Marinha, em que se objetiva a declaração de nulidade do ato que os reposicionou do padrão V da classe D, para o padrão I da mesma classe, aproximadamente um ano depois de terem sido nomeados.

- Conforme preconizado na Lei nº 8.460/92 e no edital do concurso a que se submeteram os autores, o ingresso na carreira em questão dar-se-ia no padrão I da classe D. Assim, o equívoco cometido quando da nomeação não lhes confere o direito de permanecerem nos padrões em que foram enquadrados.

- A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes.

- A correção do enquadramento dos servidores não configura violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os mesmos não faziam jus ao valor que, por erro, lhes era pago.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 367.266-CE

(Processo nº 1999.81.00.019863-0)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 13 de março de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

FGTS-SAQUE-NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE-DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM FACE DO TRATAMENTO MÉDICO DA GENITORA, ORA FALECIDA-LIBERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS NOS AUTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM FACE DO TRATAMENTO MÉDICO DA GENITORA, ORA FALECIDA. LIBERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS NOS AUTOS.

- “Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema. Financeiro de Habitação”. (STJ, REsp nº 686.500/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.12.2004, *DJ* de 09.05.2005).

- O elenco das doenças que autorizam o saque do FGTS, disposto na Lei Reguladora do Fundo, não é exaustivo, podendo-se, excepcionalmente, admitir a liberação do saldo em situações não previstas. Ademais, deve-se observar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, dentre os quais o direito à saúde, à vida e a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador e aos seus familiares o atendimento de suas necessidades básicas.

- Note-se, entretanto, que, em virtude do falecimento da genitora, não há mais a necessidade premente de custeio de tratamento, o qual ensejaria a liberação de todo o fundo disponível para assegurar a saúde da paciente. Dessa forma, assiste razão ao entendimento do Juiz *a quo* quanto à restrição do valor a ser liberado ao montante

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

despendido com as despesas médicas comprovadas nos autos, as quais estão devidamente explicitadas na sentença.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 422.176-SE

(Processo nº 2002.85.00.003254-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

FGTS-NORMA RESULTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR NO MESMO POSTO DE TRABALHO-REDUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% PARA 20%-LIDE AJUIZADA PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL (CRF) JUNTO À CEF-SUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA DA CEF PARA NEGAR O FORNECIMENTO DAS CRF'S-APENAS APÓS O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA NORMA DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA É QUE SERÁ POSSÍVEL O FORNECIMENTO DAS CRF'S PELA CEF-O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE LIDE, CONSIDERANDO-SE APENAS AS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE-MATÉRIA DE MÉRITO EXCLUÍDA DO ÂMBITO DE APRECIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. NORMA RESULTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR NO MESMO POSTO DE TRABALHO. REDUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% PARA 20%. LIDE AJUIZADA PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL (CRF) JUNTO À CEF. SUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA DA CEF PARA NEGAR O FORNECIMENTO DAS CRF's. APENAS APÓS O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA NORMA DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA É QUE SERÁ POSSÍVEL O FORNECIMENTO DAS CRF's PELA CEF. O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE LIDE, CONSIDERANDO-SE APENAS AS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE (ART. 109, I, CF/88). MATÉRIA DE MÉRITO EXCLUÍDA DO ÂMBITO DE APRECIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

- A presença da CEF no pólo passivo da demanda suscita o conhecimento, ao menos prefacial, da presente lide pela Justiça Federal Comum.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Contudo, a matéria de mérito requer o conhecimento prévio a respeito da legalidade de norma decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, logo, trata-se de matéria a ser deslindada pela Justiça do Trabalho.

- O fornecimento da CRF requerida caberá à CEF, mediante notificação da Justiça do Trabalho, em caso de decisão favorável à legalidade da norma decorrente da Convenção Coletiva do Trabalho.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 413.165-CE

(Processo nº 2003.81.00.026778-5)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, OBJETIVANDO PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTA ÀS EMPRESAS FILIADAS AO SINDICATO-IMPETRANTE NÃO SEREM AUTUADAS COM BASE NA NORMA REGULAMENTADORA 7, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA-REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO CEARÁ

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, OBJETIVANDO PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTA ÀS EMPRESAS FILIADAS AO SINDICATO-IMPETRANTE NÃO SEREM AUTUADAS COM BASE NA NORMA REGULAMENTADORA 7, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS.

- A Justiça Obreira, por força das alterações procedidas pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, ficou com a competência para julgar as ações relativas às penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

- Não é o caso de declarar a nulidade da sentença, porque proferida antes da Emenda Constitucional, sendo apenas de determinar a remessa dos autos à Justiça Obreira.

- Incompetência absoluta deste Tribunal para o julgamento da causa.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ceará.

Apelação em Mandado de Segurança nº 63.436-CE

(Processo nº 98.05.16201-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 15 de maio de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO E A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO PARA A PRODUÇÃO, FILMAGEM, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO SOBRE AS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA ALEPE PARA O RECIFE, GRANDE RECIFE E INTERIOR DO ESTADO-RENOVAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RE-NOVAÇÃO DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.

- Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que deferiu, em parte, a liminar, determinando a suspensão do Convênio 001/2007, de 05.12.2007, celebrado entre a Universidade Federal de Pernambuco e a Assembléia Legislativa de Pernambuco, qual seja, a produção, a filmagem, a gravação e a transmissão de programas de televisão sobre as atividades institucionais da Casa Legislativa para o Recife, Grande Recife e interior do Estado.

- Hipótese em que foi firmado um convênio com a Fundação de Apoio de Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (FADE), para a produção, a filmagem e a veiculação das atividades da ALEPE, através de programas de TV, que findou em agosto de 2007, por não ser mais possível sua prorrogação, ocorrendo, imediatamente, um novo convênio, desta vez, com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

- Do que há nos autos, constata-se que houve irregularidade no convênio firmado com a UFPE, haja vista que o cumprimento das obrigações nos 2 (dois) convênios ficava a cargo da Universidade Federal de Pernambuco - TV Universitária, o que demonstra, de forma disfarçada, uma prorrogação, para além do prazo legalmente permitido, do convênio firmado anteriormente com a FADE.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Sendo vedada a prorrogação do convênio por mais de 60 (sessenta meses) (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93), deve ser mantida a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que determinou a suspensão do convênio celebrado.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 87.099-PE

(Processo nº 2008.05.00.020887-6)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 24 de abril de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

TERRENO DE MARINHA-REGISTRO DO IMÓVEL-CERTIDÕES FORNECIDAS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-DEMARCAÇÃO DA ÁREA-INOCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-DANO MATERIAL E MORAL NÃO DEMONSTRADOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REGISTRO DO IMÓVEL. CERTIDÕES FORNECIDAS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DEMARCAÇÃO DA ÁREA. INOCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO DEMONSTRADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O objeto da presente demanda, ajuizada por particular em face da União, é o pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência da perda de propriedade do autor ocasionada pelo avanço do mar e por suposta desapropriação indireta pela ré, tendo em vista ter a Secretaria do Patrimônio da União, quando da aquisição do imóvel em discussão, fornecido certidão atestando encontrar-se o mesmo fora dos limites dos terrenos de marinha, vindo, posteriormente, a considerá-lo como tal por causa da invasão do oceano.

- Os terrenos de marinha são áreas indispensáveis à defesa e à segurança nacionais, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha da preamar média de 1831, pertencentes à União por força de norma constitucional (CF, art. 20, VII), cujo uso por particulares é permitido por meio de enfiteuse ou ocupação, com o pagamento de foro e laudêmio, no primeiro caso, e taxa, no segundo.

- Como a titularidade da União decorre de lei, o registro imobiliário, espelhando presunção *juris tantum*, não exime o particular que tenha a posse do imóvel de se submeter ao regime próprio dos terrenos de marinha se o mesmo se encontra em área que, pela lei,

é sujeita a esse regime, mesmo que no registro imobiliário essa situação não tenha sido inicialmente consignada, não podendo ser afastada a condição de terreno de marinha sequer por declaração oficial em sentido contrário. Não se trata, portanto, de modificação de entendimento, mas, somente, de verificação da realidade jurídica do terreno, com a imposição do regime que lhe é próprio.

- O caráter provisório e retratável das certidões fornecidas pela Secretaria do Patrimônio da União encontra-se nelas expressamente ressalvado, como esclarecido pela União em suas alegações, sendo correto afirmar, à luz do entendimento jurisprudencial perfilhado por esta decisão, que “mesmo que a certidão não trouxesse qualquer ressalva quanto ao seu caráter provisório, outro não poderia ser o resultado do pedido formulado. É que os bens públicos são imprescritíveis e, dessa forma, a qualquer momento, a União poderá exercer os direitos inerentes ao domínio, inclusive cobrar taxas na forma que a legislação admite. Os terrenos de marinha podem – a qualquer tempo – ser demarcados pela União, inclusive, a legislação em vigor – quando da aquisição dos bens (DL nº 9.760/46) – já atribuía ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) a competência para a ‘determinação da posição das linhas da preamar média do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias’. A certidão negativa do SPU (no regime jurídico dos bens imóveis públicos) tem caráter provisório, não podendo ser base para a concessão de qualquer indenização, mesmo sendo o caso de algum prejuízo”. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 337.971/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 03/08/2004, publ. *DJ* 15/09/2004, pág. 917).

- Não restou demonstrado que o prejuízo sofrido pelo autor foi causado por ação ou omissão do Poder Público, tendo em vista a afirmação de ambas as partes de que tais danos se deram por causa do avanço do mar, notadamente, um caso fortuito. Ademais, inexistia perícia ou qualquer outro meio de prova idôneo a sustentar a alegação do autor de que o avanço do mar se deu única e exclusivamente

te por força das obras autorizadas pela União em seus terrenos de marinha e no próprio mar, não havendo que se considerar como provas os documentos juntados pelo autor – a saber, cópia de artigo publicado no jornal “O Povo”, em 10/11/1997 (fls. 79/84), e cópia de tese de doutorado do Dr. Luís Parente Maia (fls. 84/100) –, tendo em vista o caráter opinativo e acadêmico de que se revestem tais trabalhos.

- Remessa oficial e apelação da União providas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos), com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, a serem arcados pelo demandante.

Apelação Cível nº 401.872-CE

(Processo nº 2004.81.00.003933-1)

Relator: Desembargador Federal Frederico José Pinto de Azevedo (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL

SFH-VÍCIO DE CONSTRUÇÃO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-PAGAMENTO DE ALUGUEL, CONDOMÍNIO E IPTU-DEVER DE FISCALIZAÇÃO-RESPONSABILIDADE DA CAIXA-INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA ALUGUEL E TRIBUTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAGAMENTO DE ALUGUEL, CONDOMÍNIO E IPTU. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA ALUGUEL E TRIBUTO. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

- Trata-se de Ação de Indenização Securitária, cumulada com Indenização por Danos Morais, promovida pelo Condomínio do Conjunto Residencial Marcos Freire - Bloco 129, em razão de vícios na construção do imóvel e suposta ameaça de desmoronamento.

- A antecipação de tutela foi parcialmente deferida nos seguintes moldes: em relação a dois dos proprietários, VENICIO DIONIZIO DOS SANTOS e LINDALVA GOMES DA SILVA FERREIRA, por terem liquidado o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinou o pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), liberando-os do IPTU e do condomínio do imóvel desocupado, até o deslinde da causa, pois terão tais despesas com o aluguel de um novo apartamento. Quanto aos demais autores, impôs à CAIXA e à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, também, arcarem com o IPTU e o condomínio dos demais, além do pagamento dos encargos mensais do financiamento.

- Conforme o item 7, *caput*, combinado com o subitem 7.1, alínea c, da Resolução nº 171/82 do extinto BNH, norma em vigor à época do financiamento do imóvel, cabia ao agente financeiro verificar se as obras eram executadas “em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário”.

- Rejeição das alegações de inexistência do dever de fiscalizar a obra e de responsabilidade por vício de construção. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 68.163-PB, relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 04.12.2006; Apelação Cível nº 339.195-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 22 de novembro de 2007, publicado no *DJU* de 27.02.2008; Apelação Cível nº 411.337-PE, relatora a Desembargadora Federal Convocada Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, unânime, julgada em 26.06.2007; Apelação Cível nº 327.764-AL, relator o Desembargador Federal Convocado Frederico Azevedo, Segunda Turma, unânime, julgada em 18.10.2007.

- Verossimilhança do direito em sede de cognição sumária, baseada em vistoria da Diretoria de Defesa Civil da Secretaria de Infra-Estrutura da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, a apontar dentre as patologias determinantes do sinistro paredes com coeficiente de segurança abaixo do recomendado pelas normas da ABNT.

- O perigo da demora, de outra banda, é patente e de grande repercussão para o mutuário hipossuficiente. Ainda que se possa cogitar da existência de efeitos irreversíveis para a CAIXA e a seguradora, estes se amesquinham no cotejo com o direito fundamental à moradia. De outra forma, colocaríamos ao desamparo aquele cidadão que, a despeito dos sacrifícios de toda a ordem, reunindo economias para a aquisição de sua casa própria e de seus dependentes, com certeza não seria reparado integralmente por todos os prejuízos possíveis de ocorrerem até o julgamento definitivo do conflito de interesses.

- A tese de falta de cobertura securitária para pagamento de aluguéis e tributos não merece prosperar. Como é de todos sabido, o juiz poderá deferir medidas provisórias adequadas para impedir que uma das partes sofra grave lesão, enquanto tramita a ação de conhecimento, nos termos do art. 798 do CPC, relativo ao poder geral de cautela, de aplicabilidade às tutelas antecipadas.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 85.043-PE

(Processo nº 2007.05.00.098401-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de abril de 2008, por unanimidade)

CIVIL

IMÓVEL DESOCUPADO-OCUPAÇÃO CLANDESTINA-POSTERIOR ADJUDICAÇÃO E ALIENAÇÃO-REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO-BENFEITORIAS-PEDIDO DE RESSARCIMENTO-PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA-INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS

EMENTA: CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

- Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro.

- Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, substanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação.

- Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m², não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que, inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 442.130-PB

(Processo nº 2004.82.00.005624-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

CIVIL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES (*HOME CARE*)-VALORES PAGOS A MAIOR-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR COBRADO-ACEITAÇÃO DA FATURA APRESENTADA

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES (*HOME CARE*). VALORES PAGOS A MAIOR-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR COBRADO. ACEITAÇÃO DA FATURA APRESENTADA.

- Trata-se de apelação interposta pela CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente na condenação da empresa contratada a restituir valores pagos indevidamente em decorrência de contrato de prestação de serviço médico-hospitalar (*home care*), no valor de R\$ 2.196,43.

- Não logrou a apelante demonstrar, pelos documentos colacionados aos autos, que houve pagamento a maior pela prestação dos serviços.

- O valor de R\$ 30,52 (trinta reais e cinquenta e dois centavos), que, segundo a CEF, teria sido informado no orçamento prévio para a prestação do serviço de remoção, não restou demonstrado por nenhum documento colacionado aos autos.

- A quantia de R\$ 164,60 cobrada pela demandada a título de diária da equipe multidisciplinar, refere-se, além do serviço de auxiliar de enfermagem 24 horas, a visitas médicas, visitas de enfermeira, sessões de fisioterapia e visita da nutricionista, serviços esses não contidos no orçamento inicial colacionado aos autos pela apelante.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Ademais, considerando que houve o pagamento voluntário pela CEF do valor cobrado pela empresa, é de se entender que houve aceitação da fatura apresentada em todos os seus termos.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 410.573-RN

(Processo nº 2006.84.00.005912-6)

Relator: Juiz Federal Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

CIVIL

SFH-CONTRATO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO-NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR-DESNECESSIDADE-PRESTAÇÕES PAGAS-DEVOLUÇÃO-INCABIMENTO

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÕES PAGAS. DEVOLUÇÃO. INCABIMENTO.

- É lícita a notificação por edital para purgar o débito, se certificado pelo oficial do cartório que o devedor se encontrava em lugar incerto ou não sabido, de acordo com o § 2º do art. 31 do DL 70/66, inexistindo ofensa ao princípio constitucional do processo legal e da ampla defesa.

- Ausência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

- É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 379.661-PE

(Processo nº 2003.83.00.007587-6)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de abril de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO

HABEAS DATA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE-PRELIMINAR REJEITADA-ACESSO A INFORMAÇÕES EXISTENTES NO SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA DA RECEITA FEDERAL-POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. *HABEAS DATA*. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ACESSO A INFORMAÇÕES EXISTENTES NO SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- Conquanto devam ser do conhecimento da impetrante as informações contidas em banco de dados da Receita Federal, tal circunstância não afasta o seu direito de requerer, perante a autoridade administrativo-fiscal competente, a descrição e o detalhamento dos débitos por ela informados e dos pagamentos vinculados em função do vencimento e do tributo. É de afastar-se, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir argüida contra a impetrante.

- O direito da impetrante de obter as informações contidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal - SINCOR, referentes aos seus débitos lançados e aos respectivos pagamentos, encontra amparo no art. 5º, LXXII, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em quebra de sigilo fiscal, quando é o próprio contribuinte quem requer a divulgação das informações existentes a seu respeito nos bancos de dados governamentais.

- A norma contida no art. 206 do CTN não tem o condão de afastar a obrigação da Receita Federal de disponibilizar ao contribuinte as informações a ele pertinentes, contidas em seus bancos de dados, dentre os quais, o Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica -

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

SINCOR, cabendo, todavia, à requerente, de posse das referidas informações e após confrontação com os seus registros contábeis, pleitear em juízo, assim queira e se for o caso, a repetição do indébito porventura existente. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial, esta tida como interposta, improvidas.

Apelação Cível nº 431.717-PE

(Processo nº 2007.83.08.000855-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 8 de abril de 2008, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL-IMUNIDADE-CF/88, ARTIGO 149, § 2º, INCISO I-EC Nº 33/01-NÃO OCORRÊNCIA-INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CF/88. EC Nº 33/01. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IN SRP Nº 03/2005.

- A imunidade constitucional prevista contida no art. 149, § 2º, inciso I, da CF/88 ampara apenas as operações decorrentes de exportação direta, não se aplicando às operações antecedentes ou intermediárias destinadas à exportação, tais como as receitas obtidas de venda a empresa comercial exportadora (*trading company*), as quais são provenientes de negócios jurídicos no comércio interno, não se tratando de exportação.

- Constitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária, que estabeleceu que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a referida imunidade às exportações somente é válida se a comercialização se realizar diretamente entre produtor e comprador externo.

- Tanto as leis que concedem isenção quanto as que estabelecem imunidade tributária estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva dos dispositivos normativos que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais, em consonância com o disposto no artigo 111 do CTN, o qual consagra o princípio de que a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, não abarcando interpretação extensiva.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Acaso o legislador tivesse o escopo de estender a imunidade em tela às receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas no mercado interno pelas empresas “produtoras-vendedoras” às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional.

- Precedente do TRF da 1ª Região.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 100.947-PE

(Processo nº 2007.83.00.012573-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EXCLUSÃO DO INSS DA RELAÇÃO PROCESSUAL-CITAÇÃO *EX OFFICIO* DA UNIÃO-VALIDADE-PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL-PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES-VALOR DA PENSÃO CORRESPONDENTE AO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR-POSSIBILIDADE-DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO INSS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO *EX OFFICIO* DA UNIÃO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. VALOR DA PENSÃO CORRESPONDENTE AO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO ORIGINAL DO § 5º, ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA IMPROVIDA.

- Não responde o INSS pelas parcelas devidas anteriores a 06.10.1994, visto que estão atingidas pela prescrição quinquenal.

- Como a UNIÃO é a única parte legítima a ocupar o pólo passivo da demanda, não há razão a justificar a invalidade do ato judicial que determinou *ex officio* a sua citação, porquanto praticado em observância ao princípio da economia processual.

- O parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, assegura que a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor estatutário falecido, até o limite estabelecido em lei. Tal dispositivo teve a sua auto-aplicabilidade reconhecida, conforme a orientação traçada pelo art. 20 do ADCT.

- Mantido o percentual de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

10 de setembro de 1997, e correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 436.230-RN

(Processo nº 2000.84.00.003854-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DANOS MORAL E MATERIAL-EXISTÊNCIA-INDENIZAÇÃO DEVIDA-ACIDENTE DECORRENTE DE MATERIAL DE OBRA EM RODOVIA-CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ACIDENTE DECORRENTE DE MATERIAL DE OBRA EM RODOVIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

- A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, a teor do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

- Hipótese em que restou demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva do agente público e o dano moral e material causado aos autores, oriundo de acidente automobilístico causado pela presença de materiais de obras (restos de brita e cascalho) em rodovia federal.

- Considerando que um dos postulantes esteve inabilitado para o desempenho de suas atividades profissionais pelo prazo de 12 meses, apurado em perícia traumatológica, faz jus à percepção de lucros cessantes.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 400.710-PE

(Processo nº 2004.83.00.015252-8)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 18 de março de 2008, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS-TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS-SERVIDOR ACOMETIDO DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI APÓS A APOSENTAÇÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR ACOMETIDO DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI APÓS A APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Ação ordinária movida por servidora pública aposentada por invalidez com proventos proporcionais, em face de grave deficiência visual, com o intuito de ver reconhecido o direito à integralização do seu benefício, por ter sido acometida de cegueira total nos dois olhos.

- O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou de contribuição, acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, passará a fazer jus à aposentadoria com proventos integrais (art. 190 da Lei nº 8.112/90).

- Não há que se falar em revogação do art. 190 da Lei nº 8.112/90, pelo advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que esta, ao conferir nova redação ao art. 40 da CF/88, manteve a previsão de aposentadoria do servidor por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, independentemente do tempo de serviço ou de contribuição.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 415.297-PE

(Processo nº 2005.83.00.013920-6)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 3 de abril de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO NA
CONDIÇÃO *SUB JUDICE*-PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PAS-
SIVO NECESSÁRIO-REJEIÇÃO-TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO
QUE ASSEGUROU A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO CER-
TAME-DIREITO À NOMEAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO NA CONDIÇÃO *SUB JUDICE*. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE ASSEGUROU A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- Autor que pretendeu ser nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal, após ter concluído o curso de formação, cuja participação no concurso lhe fora garantida através de tutela antecipada obtida em ação ordinária, onde se discutiu a sua reprovação no exame psicotécnico para aquele certame.

- Preliminar de litisconsorte passivo necessário que se afasta, em razão da inviabilidade da efetivação da citação de cada um dos candidatos com classificação posterior ao demandante, pois, caso ocorresse, iria de encontro ao princípio da economicidade e à celeridade processual. Ademais, é de se considerar a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, já que o autor obteve a tutela antecipada em 13 de julho de 1999, há mais de 8 (oito) anos.

- O STJ firmou entendimento de que, embora não se reconheça direito líquido e certo à nomeação ao candidato *sub judice* aprovado e classificado em concurso público, deve ser reservada vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame (STJ - Superior Tribunal de Justiça, ROMS - 22.473/PA, Quinta Turma, Decisão: 19/04/2007, DJ Data: 04/06/2007, Página: 382, Relator Felix Fischer).

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Uma vez demonstrado o trânsito em julgado da ação ordinária, em que se discutia o direito de o apelado em continuar no certame, cujo acórdão foi no sentido de ratificar a tutela antecipada, impõe-se que se confirme a sentença que determinou a nomeação e a posse do autor.

- Manutenção dos honorários fixados na sentença, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por serem condizentes com o labor do nobre causídico, atendendo às disposições ínsitas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 291.950-PE

(Processo nº 2002.05.00.012945-7)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 3 de abril de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HOMICÍDIO CULPOSO-JUIZ DO TRABALHO QUE TRAFEGA EM
RODOVIA FEDERAL-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL-VÍTIMA QUE TENTAVA ATRAVESSAR A RODOVIA SEM
A DEVIDA ATENÇÃO E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ-INE-
XISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DO DENUNCIADO-REJEIÇÃO
DA DENÚNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO. JUIZ DO TRABALHO QUE TRAFEGA EM RODOVIA FEDERAL.

- Competência do Tribunal Regional Federal.
- Inexistência de prova de condução do veículo de maneira irregular.
- Estado geral do automóvel em boas condições de trafegabilidade.
- Vítima que tentava atravessar a rodovia sem a devida atenção e em estado de embriaguez.
- Inexistência de conduta culposa do denunciado.
- Rejeição da denúncia.
- Arquivamento do inquérito.

Inquérito nº 1.271-PB

(Processo nº 2004.05.00.036058-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de maio de 2008, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL-POLICIAIS CIVIS-RECEBIMENTO DE PROPINA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO-SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES-MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. POLICIAIS CIVIS. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO. SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Pacientes presos no dia 13 de setembro de 2007 e denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 316 e 325, § 2º, ambos do Código Penal, em virtude de, supostamente, haverem solicitado valores para livrar um indiciado da responsabilização criminal.

- É significativo o grau de probabilidade de que os pacientes retornem à prática delitiva – no caso de serem postos em liberdade –, tendo-se em conta a circunstância de que tais espécies de delitos são de difícil prevenção/impedimento e de fácil realização.

- A natureza dos delitos cometidos (de elevado nível de reprobabilidade) e a inexistência de prova de que os pacientes, mesmo suspensos do exercício do múnus funcional, não terão o apoio dos colegas de corporação, especialmente os não identificados, no uso da estrutura estatal para o cometimento de novos ilícitos, são elementos que, por si sós, justificam a decretação da prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, eis que, como dito, é difícil a prevenção, e muito provável a reincidência delituosa. Precedentes do STJ.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Fatos que autorizam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, soltos, os pacientes poderão (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 3.123-PE**

(Processo nº 2008.05.00.006743-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 6 de março de 2008, por unanimidade)

**PENAL
EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO E TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O PODER PÚBLICO-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-AUTORIA-COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PENAL. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO E TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

- O princípio da consunção não se aplica quando as condutas criminosas são distintas e autônomas (concurso material de crimes).

- Hipótese onde os acusados engendraram esquema para a exploração de gemas de baixa monta que, supervalorizadas por laudos fraudulentos, serviam para burlar execuções fiscais no Estado do Ceará.

- Comprovada a autoria e a materialidade dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 e 171, § 3º, c/c 14, II, do CP, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório.

- Com relação à dosimetria da pena, não há reparo a ser feito na sentença, uma vez que os motivos e circunstâncias dos crimes, por si sós, estão a indicar a necessidade de se fixar as respectivas penas-base em dois anos para Abel Martins Neto, como feito pelo Magistrado.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 4.693-CE

(Processo nº 2003.81.00.028134-4)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 18 de março de 2008, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-RÉU PRESO-PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO-MOEDA FALSA-INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CONDUTA PRATICADA EM PLENO PERÍODO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO-EXCESSO DE PRAZO-PROCESSO COMPLEXO-DENEGACÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RÉU PRESO. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MOEDA FALSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDUTA PRATICADA EM PLENO PERÍODO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DENEGACÃO DA ORDEM.

- O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser ultrapassado quando a complexidade do processo criminal e a pluralidade de réus o justificarem, mormente quando se deve levar em consideração, como no presente caso, a dependência de outros juízos para o cumprimento de atos processuais vários, a justificar a expedição de cartas precatórias destinadas à realização de interrogatórios, consoante informações do juízo impetrado.

- A legislação processual penal admite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do inquérito policial e da instrução criminal, uma vez fundada em elementos que demonstrem a existência do delito e os indícios suficientes de autoria (*fumus bonis juris*). De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando demonstrada a necessidade de se preservar a ordem pública ou econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*).

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- A liberdade do paciente poderá acarretar risco à garantia da ordem pública, uma vez que o acusado, condenado por outro crime (roubo qualificado), praticou a conduta delituosa, tratada nos autos, em pleno período de livramento condicional, o que denota a sua propensão à prática de delitos, constituindo, dessa forma, motivação suficiente para a manutenção de sua segregação cautelar. Precedente: STJ, HC 86.656-MG, Rel Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJ* 12.11.07, p. 269.

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 3.183-RN**

(Processo nº 2008.05.00.027959-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Ehardt

(Julgado em 20 de maio de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO
ESTADO DA FEDERAÇÃO-MOTIVOS RELEVANTES-RESOLUÇÃO
Nº 557/07 DO CJF-REQUISITOS-OBSERVÂNCIA-PODER DE CAU-
TELA E CONVENIÊNCIA DO JUIZ-GARANTIA DA APLICAÇÃO DA
LEI PENAL E DA PRÓPRIA EXECUÇÃO PENAL-CONSTRANGIMEN-
TO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. MOTIVOS RELEVANTES (GARANTIA DA EXECUÇÃO PENAL E PREDISPOSIÇÃO PARA FUGA). RESOLUÇÃO Nº 557/07 DO CJF. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 86 DA LEP. APLICAÇÃO. EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO. PODER DE CAUTELA E CONVENIÊNCIA DO JUIZ. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA PRÓPRIA EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A permanência do preso em presídio no outro Estado da Federação onde reside não constitui direito subjetivo do sentenciado, porquanto é poder-dever do juiz, que, na hipótese, atendeu a conveniência do processo de execução penal – seja pela garantia da aplicação da lei penal (risco iminente de fuga e incontestável periculosidade), quanto pela poder de cautela de juiz –, pelo que não se observa qualquer vício procedimental a ensejar nulidade na transferência do ora paciente.

- Evidenciado que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo absoluto ao preso (precedentes).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.169-CE**

(Processo nº 2008.05.00.023025-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUÍZOS ESTADUAL E
FEDERAL-CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA-COMARCA
ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-INS-
TALADA-PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA AOS
JUÍZES ESTADUAIS-COMPETÊNCIA RELATIVA-DECLINAÇÃO DE
OFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CAUSA DE NATUREZA
PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA
ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-INSTA-
LADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA AOS
JUÍZES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE
OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece hipótese de competência relativa da Justiça Estadual, facultando ao segurado domiciliado em comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal o ajuizamento de ações contra a Previdência Social no foro do seu domicílio ou perante a Justiça Federal.

- A criação e instalação de Vara Federal, respectivamente, pela Lei nº 10.772/2003 e pela Resolução 30/2005 do TRF 5ª Região, não afetou a competência outorgada aos Juízes Estaduais.

- Em sendo a competência relativa firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao Juiz, de ofício, declinar de sua competência.

- Pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a com-
petência do Juízo Suscitado.

Conflito de Competência nº 1.438-CE

(Processo nº 2007.05.00.082385-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 14 de maio de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DURANTE A SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO-CABIMENTO-REESTABELECIMENTO POR FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA-DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-NÃO CABIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DURANTE A SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. REESTABELECIMENTO POR FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Em sendo reconhecido, em sede de mandado de segurança, o direito ao restabelecimento do benefício, indevidamente suspenso por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica garantido ao segurado o pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão até a do efetivo restabelecimento, com todos os acréscimos legais. Há que se esclarecer, entretanto, que as parcelas anteriores ao ajuizamento do *mandamus* devem ser objeto de cobrança através de ação ordinária específica, haja vista os efeitos financeiros do *writ* não retroagirem.

- Ao ser reconhecido o direito do postulante, através da presente demanda, ao pagamento das prestações vencidas desde a suspensão do benefício até o seu restabelecimento, entende-se que são abrangidas nesta condenação apenas as parcelas compreendidas entre a suspensão e a data do ajuizamento do remédio heróico, posto que a segurança concedida já contemplou as parcelas a partir de então.

- Impossibilidade de se deferir a indenização por danos morais em face da inexistência de provas com relação aos prejuízos desta natureza sofridos pela parte autora.

- Em sendo mantida a sucumbência recíproca, não há razão para se condenar as partes em honorários advocatícios.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Apelação da parte autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida.

Apelação Cível nº 379.255-RN

(Processo nº 2002.84.00.009139-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de abril de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO-CONVÊNIO-IPSEP-AUSÊNCIA DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO-CABÍVEL O RECOLHIMENTO PARA O REGIME GERAL-SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-CONSTITUCIONALIDADE-MAJORAÇÃO-LEGALIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO. CONVÊNIO. IPSEP. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO. CABÍVEL O RECOLHIMENTO PARA O REGIME GERAL. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE.

- Devida a cobrança de recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social quando o convênio firmado entre o Município e o IPSEP - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco não consignava a garantia ao benefício da aposentadoria, descaracterizando a existência de Regime Próprio.

- No que se refere aos servidores comissionados, apenas antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o Município recolhesse para Regime Próprio de Previdência, não existia a obrigação de recolhimento da contribuição sobre os cargos comissionados para o Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos, pertinente é a cobrança que se refere a período posterior (12/98 a 03/2004) à referida Emenda.

- O SAT, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, é legítimo e a responsabilidade é solidária, podendo a dívida ser cobrada de qualquer um dos sujeitos passivos, indistintamente. Constitucionalidade das Leis 7.787/98 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II) declarada pelo STF (RE 343.446/SC). Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 tiveram sua legalidade declarada pelo STJ. (REsp 512.488-GO. Rel.: Min. Eliana Calmon. DJ: 24/05/2004).

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- No que se refere à aplicação da taxa SELIC, a mesma é cabível a partir de 01.01.1996, englobando a correção monetária e os juros de mora. Sua adoção no âmbito das relações tributárias, a propósito, encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, a teor do que dispõe o art. 161, § 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, *in casu*, é a Lei 9.065/95.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 444.234-PE

(Processo nº 2006.83.00.005741-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL DO MAGISTRADO-SUPPLICANTE PORTADORA DO HIV-AIDS ASSINTOMÁTICA-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DO INSS-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL DO MAGISTRADO. SUPPLICANTE PORTADORA DO HIV. AIDS ASSINTOMÁTICA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DO INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 42 da Lei nº 8.213/91 encerra que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não no gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

- O laudo pericial, inobstante tenha confirmado que a autora é portadora do HIV, estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

- Por força do Princípio do Livre Convencimento Racional, o Magistrado não está adstrito a esta ou aquela prova carreada nos autos, devendo analisar todas as provas em conjunto para formular o seu entendimento.

- A predisposição dos portadores do HIV às chamadas doenças oportunistas é um fator que coloca esses doentes num patamar distinto para efeitos de constatação da incapacidade laborativa. Um

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

sujeito que corre riscos diários de adquirir uma eventual doença facilmente tratável pelos não-portadores do vírus e, por causa dela, ir ao óbito, não pode se submeter às regras corriqueiras que se prestam a comprovar a incapacidade laborativa daqueles que pleiteiam benefícios previdenciários.

- A AIDS é uma doença cujos efeitos não se restringem à esfera física do doente. Na verdade, os efeitos psicológicos são bastante relevantes, porque a doença não tem cura, é transmissível e fatal. Numa palavra, o portador do vírus, além de andar com idéias de morte na cabeça, naturalmente se isola do convívio social.

- A autora é segurada do Regime Geral de Previdência Social pelo tempo mínimo exigido pela Lei 8.231/91. Assim, comprovou ter adimplido todas as exigências necessárias à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 414.595-RN

(Processo nº 2005.84.00.007475-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-CONCESSÃO-PERDA DA
QUALIDADE DE SEGURADO-INOCORRÊNCIA-INCAPACIDADE
DEMONSTRADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA.

- O benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da comprovação da qualidade de segurado e da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial.

- Restou provado nos autos, através do Receituário do Hospital Geral Otávio de Freitas, datado em 2002 (fl. 78), e do laudo médico do Perito Oficial, elaborado em 2007 (fls. 158/162), que o demandante é portador de alcoolismo com sintomas psicóticos e epilepsia associada a transtorno orgânico de ansiedade, e que, durante o quadro de dependência alcoólica, desenvolveu alucinações auditivas e delírio de ciúme mais perseguição e deficiência intelectual, o que desencadeou, a partir de 2001, com agravamento em 2003, um quadro determinante de incapacidade laborativa.

- Na hipótese, o autor exerceu atividades laborativas em períodos alternados de 03.04.81 a 31.05.84 (fls. 15/16), tendo contribuído como autônomo de 1996 a 2002 (fls. 17/75). Sabe-se que, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado ocorre com o decurso de 12

(doze) meses após a cessação das contribuições; assim, estando o autor impedido de realizar suas atividades laborativas desde 2003, e tendo contribuído para a Previdência Social até 2002, restou mantida a qualidade de segurado junto à Previdência Social. Ademais, sua invalidez despontou ainda quando o mesmo detinha a qualidade de segurado, embora tais moléstias não tenham sido diagnosticadas naquele período.

- Comprovada a incapacidade laborativa parcial do segurado, mas verificado, pela sua idade (48 anos) e condições sócio-econômico-intelectuais, que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em outra atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que lhe concedeu a Aposentadoria por Invalidez, a partir do requerimento administrativo.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 436.250-PE

(Processo nº 2006.83.00.000234-5)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA APOSENTADA-DIREITO DO
FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE DOENÇA INCURÁVEL [AIDS E
CÂNCER], AO BENEFÍCIO REQUERIDO-POSSIBILIDADE DE
CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM A APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ DE QUE O MESMO É TITULAR**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA APOSENTADA. DIREITO DO FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE DOENÇA INCURÁVEL [AIDS E CÂNCER], AO BENEFÍCIO REQUERIDO.

- Possibilidade de cumulação da pensão com a aposentadoria por invalidez de que o mesmo é titular, por ter sido professor estadual.

- Dependência econômica presumida, não ilidida, sobretudo, em face da patente necessidade de mais recursos para garantir a sobrevivência do demandante. Ademais, a dependência econômica se marca pela necessidade do dependente em relação ao segurado [falecido], de forma que, mesmo sendo titular de um benefício, o apelado se valia da renda da mãe para melhor enfrentar a tragédia do seu dia a dia.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 436.044-AL

(Processo nº 2005.80.00.004975-2)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de abril de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUTARQUIA FEDERAL-INSS-CUSTAS PROCESSUAIS-AUSÊNCIA
DE ISENÇÃO-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER
MANTIDOS DE ACORDO COM A DECISÃO SINGULAR**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO.

- No que toca à isenção de custas, a Lei 9.289/96, em seu art. 1º, § 1º, prevê o seguinte: “Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”.

- No presente caso, observa-se que a ação originalmente tramitou na Comarca de Baixio no Estado do Ceará, de modo que, mesmo estando investida de jurisdição federal, será aplicada a legislação estadual em relação às custas segundo o dispositivo legal acima invocado.

- Com efeito, analisando a legislação estadual acerca das custas judiciais, Lei 12.381/94, conclui-se que não existe qualquer previsão de isenção em favor da autarquia federal (INSS), de forma que deve ser mantida a condenação do apelante no pagamento das custas.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme o dispositivo do art. 20, § 4º, do CPC, respeitando a Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 436.427-CE

(Processo nº 2008.05.99.000109-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-DESCENTRALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO AOS SERVIDORES, APOSENTADOS E PENSIONISTAS-LEGITIMIDADE DO PARQUET-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO *PARQUET*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Trata-se de agravo inominado manejado em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido de suspensão de liminar a fim de que os efeitos da antecipação de tutela, concedida pelo juiz *a quo*, não alcancem todo o território nacional, mantendo-se incólume, todavia, a parte do referido *decisum* que determinou à União que procedesse à descentralização da sistemática de empréstimos em consignação dos servidores, aposentados e pensionistas, de modo a evitar danos e prevenir empréstimos ilícitos.

- A competência do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses coletivos, nestes incluídos os individuais homogêneos, encontra esteio no inciso III do art. 129 da Carta Federal e no inciso XII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/85.

- A decisão proferida pelo juiz *a quo* cuidou apenas de disciplinar a relação jurídica advinda de empréstimos em consignação em folha de pagamento, traçada pelo Decreto nº 4.961/04, entre as partes interessadas, estando na condição de consignados os servidores públicos civis, os aposentados e os pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e, na situação de consignatárias, as instituições financeiras autorizadas. Nessa linha, sobressai que a União não desponta como parte interessada nesta contenda, a fim de embasar, neste particular, sua legitimidade para o ajuizamento do incidente de suspensão de segurança objeto deste agravo regimental.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- A extensão dos efeitos da decisão proferida pela juíza *a quo* para além dos limites da sua competência territorial estaria malferindo a vedação expressa no *caput* do art. 16 da Lei nº 7.347/85, que ostenta presunção de constitucionalidade, violando, por conseguinte, a regra hospedada no art. 4º da Lei nº 8.437/92.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.688-CE

(Processo nº 2006.05.00.041199-5/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 21 de maio de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À PUBLICIDADE E À PROPAGANDA INSTITUCIONAIS-ARRESTO-IMPOSSIBILIDADE-VULNERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA-MULTA DIÁRIA APLICADA AO ESTADO NO VALOR DE R\$ 5.000,00-VALOR ELEVADO CAPAZ DE ENSEJAR PREJUÍZOS AO ENTE PÚBLICO-VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À PUBLICIDADE E À PROPAGANDA INSTITUCIONAIS. ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE. VULNERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MULTA DIÁRIA APLICADA AO ESTADO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ELEVADO CAPAZ DE ENSEJAR PREJUÍZOS AO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Decisão que determina o arresto de verbas públicas produz lesão de grave potencial ofensivo ao ente público, considerando que vulnera a ordem pública estabelecida, porquanto desconhece a indisponibilidade e a impenhorabilidade de bens públicos.

- Multa diária aplicada ao Estado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se capaz de atingir as suas obrigações e metas governamentais, causando-lhe sérios prejuízos, inclusive para o próprio programa de saúde que deve ser cumprido, configurando violação à ordem econômica.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.818-PB

(Processo nº 2007.05.00.039933-1/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 21 de maio de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EFEITOS INFRINGENTES-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA-MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO-IPI-COMPENSAÇÃO-MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA AÇÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS COMINAÇÕES PREVISTAS NO CPC, ART. 18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Cautelar que objetiva agregar efeito suspensivo a recurso extraordinário.

- Fundamentação do acórdão que alude a alguns aspectos quanto à compensação e à disciplina legal relativa a IPI com o intuito de verificar a existência de aparência de bom direito.

- Análise propriamente dita das compensações eventualmente realizadas e daquelas que ainda estão pendentes de tramitação escapa do acórdão, não só porque foge do objetivo da ação, mas porque não condiz com a natureza da cautelar.

- Inocorrência de omissão.

- Litigância de má fé não caracterizada. Impossibilidade de aplicação das cominações previstas no CPC, art. 18.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

**Embargos de Declaração na Medida Cautelar (Presidência) nº
2.327-PE**

(Processo nº 2007.05.00.015598-3/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 30 de abril de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO PRIMITIVO, ANTERIORMENTE EMBARGADO SOB OUTROS FUNDAMENTOS-PRECLUSÃO-HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS-APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO PRIMITIVO, ANTERIORMENTE EMBARGADO SOB OUTROS FUNDAMENTOS. PRECLUSÃO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.

- Os segundos embargos de declaração não devem atacar questões situadas no âmbito do primitivo acórdão embargado, simplesmente porque já ocorreu a preclusão quando fora este embargado e não fora suscitada a questão ora tida como omitida.

- Precedentes do STF.

- Embargos de declaração manifestamente protetatórios, o que enseja a aplicação de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

- Embargos de declaração que não se conhece.

Embargos de Declaração na Suspensão de Liminar nº 3.774-RN

(Processo nº 2007.05.00.005965-9/03)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 30 de abril de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-CEF-PROPOSITURA DA AÇÃO
NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916-PRAZO PRESCRICION-
AL DE 20 ANOS-TRANSMUDAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO
EM AÇÃO MONITÓRIA-NOVA CITAÇÃO JÁ NA VIGÊNCIA DO
NOVO CÓDIGO CIVIL-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-INOCOR-
RÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CEF. PROPOSITURA DA AÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS. TRANSMUDAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. NOVA CITAÇÃO JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- Se a pretensão da Caixa Econômica Federal foi exercida sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se este ao caso, valendo então a regra geral de vinte anos, inserta no seu art. 177.

- A mera transmutação da ação de execução em ação monitória, com a correlata citação válida ajustada ao novo procedimento em 2005, não tem o condão de tornar sem efeito a citação anterior. Até mesmo porque, ainda que as citações válidas sejam consideradas isoladamente, uma e outra citação ocorreram dentro do prazo de vinte anos do nascimento da pretensão da demandante.

- Não tendo havido inércia da autora, que, a todo tempo do processo, demonstrou inequívoco desejo de executar, é de ser mantida a sentença que afastou a prejudicial de ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 414.533-PE

(Processo nº 2007.05.00.035240-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-
COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. LEI Nº 10.259/2001.

- Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial emanada de Turma Recursal, nos termos da Lei nº 10.259/2001.

- As ações mandamentais contra supostos atos coatores dos magistrados que atuam no âmbito dos Juizados Especiais Federais e também das respectivas Turmas Recursais devem ser por elas próprias processadas e julgadas, e não pelo Tribunal Regional Federal. Preservação da harmonia entre órgãos distintos, que não estão em relação jurisdicional hierárquica.

- Precedente do STJ: AgReg no MS nº 11.874/DF, Corte Especial, Rel. Laurita Vaz, *DJ* 18/02/2008, p. 1. Precedente do STF: EDMS nº 25.087/SP, Pleno, Rel. Carlos Britto, *DJ* 11/05/2007, p. 48. Precedente do TRF/5ª: MSTR nº 99.833/AL, Primeira Turma, Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, *DJ* 13/12/2007, p. 809.

- Mandado de segurança não conhecido.

Mandado de Segurança nº 99.824-AL

(Processo nº 2007.05.00.071840-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de maio de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL

HABEAS DATA-ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBUTOS QUE O CONTRIBUINTE PAGARA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBUTOS QUE O CONTRIBUINTE PAGARA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA (JANEIRO/1990 A DEZEMBRO/2000). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- A Constituição Federal garante, via *habeas data*, “o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (art. 5º, LXXII, *a*); é certo, ademais, que a legislação de regência considera de caráter público “todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações” (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único).

- Os dispositivos mencionados não podem ser compreendidos, todavia, com a largueza visualizada pela impetração, desejosa, por meio do presente *writ*, de obter dados relativos a tributos que o contribuinte, ele mesmo, pagara ao longo de mais de uma década, tudo consoante informações pretensamente contidas no sistema da Receita Federal nominado SINCOR (conta-corrente).

- Para que a ordem se justificasse, seria imperioso que o referido banco de dados fosse, em acepção total, público, isto é, criado, alimentado e gerido pelo poder público, e daí, correlatadamente, o direito de acesso do particular a tais informações, sem o que findaria posto em situação de ignorância incompatível com a idéia de um Estado de Direito genuinamente democrático (CF, art. 1º, *caput*).

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- As informações ora pretendidas não são, em rigor lógico-jurídico, públicas, dado que o próprio contribuinte não as ignora, forte em que fora ele mesmo quem pagara os tais tributos, e daí a organização contábil que – novamente ele – deve manter.

- Com feições tais, a ação constitucional *sub examen* resta reduzida a mera demanda de prestação de contas, a qual, de resto, nem faria sentido (afinal, civilisticamente, presta contas quem detém os recursos, ou seja, quem os tem em nome alheio, qual administrador/gestor, e não quem os tem em nome próprio, como o Fisco relativamente aos tributos que lhe foram pagos).

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 419.268-PE

(Processo nº 2006.83.00.011139-0)

Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de maio de 2008, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-
FALECIMENTO DE SÓCIO DIRETOR-SÓCIO QUOTISTA REMANES-
CENTE-REQUERIMENTO DE BAIXA NA INSCRIÇÃO-POSSIBILI-
DADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO DIRETOR. SÓCIO QUOTISTA REMANESCENTE. REQUERIMENTO DE BAIXA NA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Com o falecimento do sócio diretor da empresa, é possível requerer a baixa da sociedade por sócio quotista remanescente, desde que não haja débitos ou pendências perante órgãos da Administração Pública.

- O art. 20, parágrafo 4º, do CPC possibilita a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Juiz.

- A importância a ser paga a título de honorários advocatícios de sucumbência deve ser arbitrada em valor compatível com o labor efetivamente desempenhado pelo causídico, não sendo recomendável sua fixação em patamares muito elevados, de modo a onerar exagerada e desarrazoadamente o vencido, nem em valor irrisório, sob pena de aviltar o trabalho do advogado.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação Cível nº 432.107-PE

(Processo nº 2006.83.00.014522-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 27 de maio de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO
CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 DIAS-ADVOGADO SUBMETIDO
A PENALIDADE QUE LHE VEDAVA A RETIRADA DE AUTOS DA
SECRETARIA PELO PRAZO DE 30 DIAS, EM VIRTUDE DA QUAN-
TIDADE DE FEITOS QUE SE ENCONTRAVAM RETIDOS POR ELE-
POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 DIAS. ADVOGADO SUBMETIDO A PENALIDADE QUE LHE VEDAVA A RETIRADA DE AUTOS DA SECRETARIA PELO PRAZO DE 30 DIAS, EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE FEITOS QUE SE ENCONTRAVAM RETIDOS POR ELE. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- Visa a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão de prazo de 30 dias para que pudesse analisar a documentação juntada aos autos originários e efetuar a execução por quantia certa das parcelas vencidas, em razão de seu advogado estar submetido à penalidade de proibição de vista dos autos fora da Secretaria, concedendo o prazo de 5 dias para que a ora agravante desse início à execução (fl. 8).

- Conforme informou o douto Magistrado *a quo*, a penalidade imposta ao advogado da agravante teve por fundamento o art. 18 da Portaria Conjunta 1/2005, subscrita por todos os juízes daquela Seção Judiciária de Alagoas, em razão de terem sido expedidos 160 mandados de intimação e 19 mandados de busca e apreensão dirigidos aos advogados da agravante, no período de um ano, pela não restituição de autos no prazo devido, ficando os mesmos proibidos de ter vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 dias, que se estendeu de 26.01.07 a 25.02.07 (fls. 23/49).

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Não há qualquer ilegalidade no procedimento dos Magistrados da Seção Judiciária de Alagoas que, visando a diminuir o índice de retenção de autos pelos advogados das partes, imputa-lhes a sanção de não ser mais permitida a vista dos autos fora da Secretaria pelo período de 15 dias a um ano, conforme a quantidade de tempo excedido e de processos retidos (fls. 41/46).

- Não há que se falar em carência de fundamentação na decisão agravada, posto que esta fez expressa referência ao indeferimento do requerimento de concessão de prazo de 30 dias em face da penalidade a que se encontra submetido o advogado subscritor (fl. 8); se a decisão não foi clara o suficiente para que a agravante entendesse qual seria essa penalidade, seria cabível a interposição de embargos de declaração para sanar a obscuridade, e não se alegar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

- AGTR a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 75.692-AL

(Processo nº 2007.05.00.016055-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
BUSCA E APREENSÃO EM OBJETOS DO IMPETRANTE, EM SEU
ESCRITÓRIO E NO DE TERCEIROS, DETERMINADA PELA AUTO-
RIDADE APONTADA COMO COATORA, ANTE PEDIDO FORMU-
LADO POR AUTORIDADE POLICIAL CALCADO EM INVESTIGA-
ÇÕES REALIZADAS LIGANDO O NOME DO IMPETRANTE A PES-
SOAS DELITUOSAS-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILEGAL OU
COMETIDO COM ABUSO DE PODER**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. A BUSCA E APREENSÃO EM OBJETOS DO IMPETRANTE, EM SEU ESCRITÓRIO E NO DE TERCEIROS, COMO DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS (COMPUTADOR, DISQUETES E CD'S), DETERMINADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, OU SEJA, O JUIZ FEDERAL [SUBSTITUTO] DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, ANTE PEDIDO FORMULADO POR AUTORIDADE POLICIAL, CALCADO EM INVESTIGAÇÕES REALIZADAS LIGANDO O NOME DO IMPETRANTE A PESSOAS DELITUOSAS, NÃO SE CONSTITUI EM ATO ILEGAL OU COMETIDO COM ABUSO DE PODER.

- A falta de atendimento, durante a diligência, de alguma formalidade, não contamina o ato, pela predominância do conteúdo sobre a forma.
- O acesso aos autos de ação cautelar penal deve ser precedido de pedido, na esfera do julgador, tendo o impetrante formulado sua pretensão, sobre a qual não consta resposta, matéria que a informação silenciou.
- Inaplicação, ao caso, do enunciado na Súmula 267-STF, por ir a pretensão além do ato passível de recurso ou correção, sobretudo por pretender, também, ter acesso aos autos da referida ação cautelar penal.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Concessão, em parte, da ordem impetrada, para assegurar ao impetrante o direito de ter acesso aos autos da ação supramencionada.

Mandado de Segurança nº 87.759-CE

(Processo nº 2004.05.00.013075-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de abril de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

EMBARGOS À EXECUÇÃO-AUTO DE INFRAÇÃO-AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS NO PERÍODO DE 1991 A 1992-INVESTIDURA DA EMBARGANTE, TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, QUE SOMENTE OCORREU EM 16.9.1993-FATOS PRETÉRITOS-RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SERVENTUÁRIO QUE DETINHA A TITULARIDADE NO REFERIDO PERÍODO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS NO PERÍODO DE 1991 A 1992. LEI Nº 8.212/91. INVESTIDURA DA EMBARGANTE, TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, QUE SOMENTE OCORREU EM 16.9.1993. FATOS PRETÉRITOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SERVENTUÁRIO QUE DETINHA A TITULARIDADE NO REFERIDO PERÍODO.

- Auto de infração lavrado em decorrência de violação ao artigo 68, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, em face da omissão da titular do Cartório em comunicar os óbitos ocorridos no período de novembro/1991 a outubro/1993.

- Caso em que a embargante foi designada para exercer a titularidade do Cartório de Registro Civil de Umãs - Distrito de Salgueiro/PE, através da Portaria nº 271/93, expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 16. 9.1993.

- A responsabilidade pessoal deve ser imputada ao servidor que, à época dos fatos, não informou os óbitos à Autarquia, e não à embargante, que assumiu a titularidade do Cartório, somente, em 16.9.1993. Apenas a partir de tal data, é que a mesma se tornou responsável pelas informações dos óbitos ocorridos doravante.

- Não é lícito, portanto, atribuir à embargante as conseqüências pelos atos pretéritos cometidos pela serventuária que a antecedeu.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Verificada a impossibilidade de responsabilizar a embargante pelas omissões das informações dos óbitos ocorridos, torna-se nulo o Auto Infração, “(...) porque considerou fatos e elementos que não poderiam ser atribuídos à executada, notadamente quando da fixação do importe da multa”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 437.823-PE

(Processo nº 2007.83.04.000212-9)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

CORREIÇÃO PARCIAL-DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA FINS DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO-INVIABILIDADE DA MEDIDA-RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO-PERDA DO OBJETO DO PEDIDO CORREICIONAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA FINS DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA MEDIDA. RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO CORREICIONAL.

- Correição parcial onde o MPF investe contra decisão que ordenou a expedição de carta rogatória para o interrogatório do réu nos Estados Unidos da América, sem que exista previsão legal nesse sentido, além de tratar-se de medida inócua, já que referido país não aceita processar tais medidas para fins de realização de interrogatórios judiciais.

- Observa-se, porém, que o Juiz Federal, reconhecendo assistir razão ao MPF, reconsiderou sua decisão, tornando sem efeito a parte em que havia determinado a expedição referida da carta rogatória.

- Mercê dessa retratação, esvaziou-se o objeto da presente correição parcial, razão pela qual julga-se a mesma prejudicada.

Correição Parcial nº 00215.0001/2008-02

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 11 de junho de 2008, por unanimidade, pelo Conselho de Administração do TRF da 5ª Região)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-OPERAÇÃO OURO-CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL, USO DE DOCUMENTO FALSO-CONDENAÇÃO-PRETENSÃO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA-REEXAME DE PROVAS-VIA IMPRÓPRIA-PRISÃO PREVENTIVA- MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA-CUSTODIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-EXTREMA GRAVIDADE DOS DELITOS-PERICULOSIDADE DOS AGENTES-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO OURO. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. QUALIFICADORA (ART. 159, § 1º, ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP, ART. 9º, DA LEI Nº 8.072/90). POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03). POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 10.826/03). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). CONDENAÇÃO. PRETENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA. CUSTODIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTREMA GRAVIDADE DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. TENTATIVAS DE FUGA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ART. 312 DO CPP. CRIMES DOLOSOS E PUNIDOS COM RECLUSÃO. HEDIONDO. ART. 313, I, DO CPP. JULGADOS DESTA EGRÉGIA TURMA, EM *WRIT* INTERPOSTOS POR OUTRO MEMBRO DA QUADRILHA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de ordem *habeas corpus* impetrada em favor de paciente atualmente recolhido na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, condenado pelo Juízo da 2ª Vara/RN pela prática dos crimes de

extorsão mediante seqüestro qualificada pela duração superior a 24 horas, com vitima maior de sessenta anos e crianças e cometido por quadrilha (art. 159, § 1º, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.072/90); posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03); posse de artefato explosivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal (art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), para o fim de anular a sentença e aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

- “A OPERAÇÃO OURO, alusão ao ouro existente no penhor da Agência da Caixa Econômica Federal, ‘Agência Riberia’, deve-se ao fato de que integrantes de uma quadrilha interestadual de ladrões de bancos seqüestraram as famílias do tesoureiro daquela instituição e de analista de sistema, na noite de 27.07.05. Os seqüestradores exigiram 300 kg (trezentos quilos) de ouro para que os familiares do tesoureiro e do analista fossem libertados”.

- Lançando olhos para as alegações deduzidas pelo impetrante acerca do acerto ou não da sentença na cominação das sanções aplicadas, apreende-se que a apreciação da tese ora sufragada demandaria o exame aprofundado das provas dos autos, porquanto importa na incursão do conjunto fático-probatório. Consoante cediço, a via angusta da ação constitucional do *habeas corpus* não se presta ao exame minucioso dos elementos probatórios, sendo a apelação o recurso adequado, o qual já foi interposto, estando apenas pendente o oferecimento das razões respectivas para posterior subida a este egrégia Corte Regional.

- Perfilha-se a orientação firmada por esta egrégia Primeira Turma no julgamento do HC nº 2.123/CE, no qual o MD. Desembargador Federal Relator destacou “(...) É incabível *habeas corpus* impetrado com a finalidade de rever questões jurídicas que constituem, ou deveriam constituir, matéria do próprio recurso de apelação.

- A suficiência ou não de provas a embasar a condenação, possíveis nulidades não-flagrantes da sentença ou a dosimetria da pena são matérias que exigem perscrutação dos elementos da prova colhida na instrução e somente podem ser apreciadas no *habeas corpus* se exsurgir a flagrante ilegalidade de disquisição perfunctória”.

- O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por falta de fundamentação válida, o que não ocorre na hipótese dos autos. Irretorquível a medida constritiva aplicada, porquanto demonstrados nos autos os requisitos legais autorizadores da sua decretação.

- Caracterização da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria.

- Custódia cautelar que se justifica para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

- O caráter de habitualidade revelado na prática criminosa, a extrema gravidade dos delitos, o fato de – ao contrário do que afirma o impetrante – o paciente não ser réu primário (fato que foi corroborado pela certidão de fl. 48) e aliado a sua reincidência pela prática do crime de roubo no Estado de São Paulo em co-autoria e com emprego de arma (em cuja condenação também lhe fora negado o direito de apelar em liberdade), além de existirem notícias nos autos de que o paciente teria participado de outras ações criminosas, a exemplo de roubo a banco e carro-forte, autorizam a ilação de que, uma vez posto em liberdade, incidirá o paciente na reiteração da prática delitiva, justificando a adoção da medida constritiva.

- Não é de se olvidar, outrossim, a alta periculosidade do paciente e o poder de fogo da quadrilha, com grave risco para a ordem pública. Tal assertiva se confirma em face das armas apreendidas, per-

tencentos à quadrilha, um fuzil AR-15, um fuzil AK-47, cinco pistolas Glock e Taurus, duas submetralhadoras e uma metralhadora '30' ("capaz de derrubar aeronaves"), além de artefatos explosivos. Demais disso, as transferências solicitadas por todos os estabelecimentos prisionais por onde passou o paciente neste Estado de Pernambuco (por impossibilidade de deixá-lo lá custodiado em face de sua periculosidade) para a Penitência Federal de Catanduvas/PR, aliada ao fato, destacado nos autos, de que os integrantes da quadrilha fariam parte da facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital – PCC", denotam a periculosidade do paciente.

- A prisão do paciente se impõe, outrossim, para assegurar a aplicação da lei penal, ante as tentativas concretas de fuga e o fato de terem sido apreendidos em poder do mesmo documentos públicos falsos, quando tentava se passar por terceiro e tendo em vista, ademais, que a atividade da quadrilha (com alto poder de fogo e numerosa estrutura pessoal) possui ramificações em outros Estados da federação.

- A custódia cautelar ora em discussão já foi objeto de apreciação por esta egrégia Turma, no julgamento do HC nº 2.295-RN (2005.05.00.040866-9), tendo por paciente comparsa do ora paciente, em idêntica situação.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.178-RN**

(Processo nº 2008.05.00.027904-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 29 de maio de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL-ERRO MATERIAL NA SENTENÇA-FLAGRANTE EQUÍVOCO MATERIAL NA QUANTIFICAÇÃO DA REPRIMENDA-DELITO DE INJÚRIA-INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO À COISA JULGADA, DADO O PREJUÍZO IRREPARÁVEL NA MANUTENÇÃO DE VEREDICTO VICIADO POR ERRO QUANTITATIVO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. FLAGRANTE EQUÍVOCO MATERIAL NA QUANTIFICAÇÃO DA REPRIMENDA. DELITO DE INJÚRIA (ART. 140 C/C INC. II DO ART. 141, AMBOS DO CP). DOSIMETRIA QUE MALFERE A PRÓPRIA SISTEMÁTICA UTILIZADA PELO MAGISTRADO SINGULAR, CONSISTENTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO EM ABSTRATO, DE 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, E NÃO EM 1 (UM) ANO COMO RESTOU ERRONEAMENTE DISPOSTO NO JULGADO *A QUO*. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO À COISA JULGADA, DADO O PREJUÍZO IRREPARÁVEL NA MANUTENÇÃO DE VEREDICTO VICIADO POR ERRO QUANTITATIVO.

- Indevida exasperação, constatada já a partir da fixação da pena-base, dado que utilizado *quantum* que não representa nem mesmo o próprio raciocínio entabulado pelo magistrado sentenciante, ou seja, há contrariedade manifesta à própria sistemática utilizada pelo juízo, traduzida, originariamente, na firme intenção de se fixar a apenação no mínimo legal previsto no art. 140 do Código Penal, ou seja, em 1 (um) mês, e não em 1 (um) ano, como restou confeccionada a sentença, posteriormente acrescida de 1/3, a teor do art. 141, II, também do CP.

- A problemática vertida nestes autos exige solução restauradora do manifesto equívoco patenteado na quantificação da pena infligida ao réu, ora paciente, como coerentemente divisado pelo órgão do Ministério Público. Erro material que, a persistir imutável, importará em conseqüências quiçá irreparáveis ao paciente.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Equívoco manifesto no somatório da reprimenda, passível de correção a qualquer tempo.

- O reparo deve se fazer acompanhar também do reconhecimento do evento prescricional, como lembrado pelo Ministério Público. Artigo 109, VI, do Código Penal. Prescrição aqui reconhecida de ofício.

- Impõe-se a concessão da ordem de *habeas corpus*, para o fim de promover a correção do *quantum* da pena estipulada na sentença e, na seqüência, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição (artigo 109, VI, do Código Penal), o que importará na nulidade da execução penal, dada a perda do seu objeto.

***Habeas Corpus* nº 3.165-PB**

(Processo nº 2008.05.00.022737-8)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-DECISÃO A CARGO DO PRÓPRIO JUIZ SINGULAR-SOLTURA DO PACIENTE-RETARDO NO CUMPRIMENTO-COAÇÃO ILEGAL-ILEGALIDADE DA PRISÃO EVIDENCIADA-CONHECIMENTO E CONCESSÃO DO WRIT

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO A CARGO DO PRÓPRIO JUIZ SINGULAR. SOLTURA DO PACIENTE. RETARDO NO CUMPRIMENTO. COAÇÃO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO. EVIDENCIADA. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DO *WRIT*. POSSIBILIDADE.

- A hipótese é de conhecimento do pedido, na medida que o mesmo não é desnecessário, existe a justa causa e o objeto específico da sua tutela – a liberdade de locomoção.

- A liberdade de locomoção do paciente, cerceada em face do aguardo no cumprimento de decisões de dois Juízos Federais, que, inclusive, já determinaram a revogação da prisão preventiva, autoriza e impõe a concessão da ordem com a imediata expedição do alvará de soltura.

- Ordem de *habeas corpus* conhecida e deferida.

***Habeas Corpus* nº 3.188-CE**

(Processo nº 2008.05.00.028172-5)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 3 de junho de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS-NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO-CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 619, CPP). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Trata-se de embargos de declaração em apelação criminal interpostos pela Defesa contra o acórdão de fls. 929-931, apontando omissão e contradição no julgado embargado. Nas razões de seu recurso (fls. 934-964), o embargante argumentou que: (a) não restou apreciada a terceira nulidade argüida no socorro defensivo, respeitante à ausência de prova da materialidade da infração penal malsinadamente atribuída ao ora embargante; (b) o acórdão embargado se absteve de examinar a totalidade da questão atinente ao *meritum causae* desenvolvida nas razões recursais, no que diz respeito à insuficiência de prova da responsabilidade criminal sobre o suposto descaminho versado no caso *sub examine*; (c) o acórdão embargado deixou de enfrentar, adequadamente, a problemática referente à necessidade de anulação da condenação em face da mitigação do espectro acusatório, propiciando a viabilidade de aplicação do instituto despenalizador da suspensão condicional do processo; (d) nota-se contradição no acórdão embargado ao rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, em face da ilegal diligência de busca e apreensão realizada no escritório do recorrente, sob a justificativa de que a inquinada medida possuía “um fim específico”.

- Diversamente do que foi sustentado, as mercadorias negociadas não se resumiam a lâmpadas, vez que foram encontradas faturas de vendas de eletrônicos diversos, tais como carregadores (fl. 81), ventiladores industriais, decorativos de parede (fl. 152) e telefones (fl. 190, 193 e 307). Materialidade delitiva suficientemente comprovada. Omissão rejeitada.

- Não há contradição em se rejeitar a preliminar de ilicitude da prova (colhida em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do recorrente), haja vista que a licitude de tal busca e apreensão se faz perceber pelo fato de que referida diligência foi acompanhada por um dos próprios condenados (o despachante), que em nenhum momento esboçou qualquer espécie de resistência, findando por apor sua rubrica no termo de ciência de fl. 79.

- No que se refere às omissões apontadas nas letras *b* e *c* do item 1 desta ementa, o embargante não logrou demonstrar, cabalmente, como, propriamente, elas eivaram de nulidade o acórdão regional. Sua pretensão, na realidade, é rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que não é possível, pois os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ e desta Corte. Hipóteses do art. 619 do CPP que não restaram preenchidas.

- Os embargos de declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à míngua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado (omissão, contradição e/ou obscuridade), impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte: EXSUSPTR 783/01-CE. 3ª Turma. J. 08.11.2007. Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/02/2008 - Página: 1685 - Nº: 39 - Ano: 2008. Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

- Não compete a este egrégio TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

- O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

- Em persistindo o inconformismo do embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

- Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.970-PE

(Processo nº 2003.83.00.012430-9/01)

Relator: Desembargador Federal Frederico José Pinto de Azevedo (Convocado)

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
IPI-DIREITO DE CREDITAMENTO-OPERAÇÕES ANTERIORES-
AQUISIÇÃO DE INSUMOS-MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
OPTANTES DO SIMPLES-PROIBIÇÃO À MICROEMPRESA OU EM-
PRESA DE PEQUENO PORTE A APROPRIAÇÃO OU A TRANSFE-
RÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO IPI E AO ICMS-CONSTITUCIONALIDADE-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. OPERAÇÕES ANTERIORES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 9.317/96. PROIBIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE APROPRIAÇÃO OU DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO IPI E AO ICMS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

- A opção do contribuinte pelo regime do SIMPLES encontra-se dentro da sistemática adotada pela Constituição Federal na linha do art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, relativa à elaboração de um tratamento simplificado e favorecido de pagamento às micro e pequenas empresas.

- O art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, todavia, vedou expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte creditem-se do valor de IPI cobrado nas operações anteriores de aquisição de insumos para fins de compensação com a operação efetuada pela empresa.

- A estruturação do SIMPLES, regime diferenciado para as micro e pequenas empresas, foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, com vistas à redução dos custos com a manutenção da escrituração contábil e diminuição da carga tributária incidente, ante a unificação de diversos tributos, reduzindo-se o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- As prescrições da Lei nº 9.317/96 devem ser seguidas exatamente nos moldes por ela trazidos, sob pena de, em caso contrário, estabelecer-se uma terceira sistemática de tributação, de caráter híbrido, que não se sujeita nem à regra geral, nem ao SIMPLES.

- O ingresso no regime do SIMPLES é opcional, voluntário, ou seja, cabe a cada empresa avaliar as vantagens ou desvantagens da sua adoção mediante a verificação da oportunidade e conveniência aplicáveis a sua realidade.

- Descabida, portanto, é a pretensão de criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses diferenciadas dentro daquilo que já é diferenciado.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.468-CE

(Processo nº 2005.81.00.015759-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO RESCISÓRIA-COFINS-ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA-ISENÇÃO-REVOGAÇÃO-DECISÃO DO STF-EFEITOS *EX NUNC* DA RESCISÃO-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. ISENÇÃO (LC 70/91). REVOGAÇÃO (LEI 9.430/96). DECISÃO DO STF. EFEITOS DA RESCISÃO. *EX NUNC*. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pela UNIÃO contra a OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO, visando à desconstituição de acórdão da egrégia 4ª Turma deste Tribunal, que reconheceu o direito de sociedades civis prestadoras de serviços relacionados ao exercício da advocacia, substituídas pela ora ré, ao gozo da isenção conferida pela LC nº 70/91, e à compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente.

- A embargante OAB/PE alega que o acórdão é omissivo, porquanto deixou de consignar expressamente que os efeitos da rescisão, ou seja, os efeitos *ex nunc* de que trata o acórdão embargado somente se operariam a partir do seu trânsito em julgado.

- A decisão embargada foi suficientemente clara quanto aos efeitos *ex nunc* da desconstituição do julgado, fundamentando que tal modulação temporal se dera com base na segurança jurídica, evitando que os recolhimentos da COFINS que deixaram de ser realizados por força da decisão judicial fossem cobrados, de sorte a afastar o colapso financeiro de muitos escritórios de advocacia. Pretendeu-se, assim, estabelecer que, mesmo rescindida a sentença, os réus não sofreriam as conseqüências da surpresa do recolhimento dos atrasados.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.471-PE

(Processo nº 2006.05.00.044242-6/01)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 27 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO TOTAL SOBRE PROVENTOS-ALIENAÇÃO MENTAL- LEI Nº 7.713/98, ARTIGO 6º, XIV, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS. ALIENAÇÃO MENTAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

- Tendo havido reconhecimento do direito da parte agravada à isenção do Imposto de Renda, não há que se falar em ônus, erro de cálculo, índices ou quaisquer outras vantagens extras a serem suportados pelos cofres da União.

- Tendo havido o reconhecimento da alienação mental, patente é a necessidade de garantir-se o direito à isenção do imposto de renda. Precedente da Turma: REOAC 385.773-AL, DJU 30-05-2007, relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 86.658-PE

(Processo nº 2008.05.00.013553-8)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de maio de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO-QUEBRA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL-MALTE-REGULAMENTO ADUANEIRO, ART. 72, PARÁGRAFOS 2º E 3º-OBSERVÂNCIA-LEI Nº 10.833/03 ART. 69-MULTA INDEVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUEBRA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL. MALTE. ART. 72, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. OBSERVÂNCIA. ART. 69 DA LEI Nº 10.833/03. MULTA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Nos termos do art. 72, parágrafos 2º e 3º, do Regulamento Aduaneiro a quebra ou decréscimo da mercadoria transportada não superior a 1% (um por cento) não enseja pagamento de tributos.

- Revistas as exigências pela auditoria fiscal, constatou a aduana, através de laudo de arqueação, que a diferença é inferior a 1% estando, portanto, dentro do limite previsto no art. 72, § 2º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

- A teor do que dispõe o art. 69 da Lei nº 10.833/03, aplica-se multa não superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação quando o importador omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. De acordo com o § 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/03, a informação referida compreende a descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- No caso dos autos, verifica-se que a impetrante observou todas as exigências do art. 69, § 2º, da Lei nº 10.833/03, porquanto efetuou a descrição completa da mercadoria, indicando a classificação fiscal da mercadoria (NCM/NBM 1107.10.10), sua espécie (cevada), modelo (6 fileiras de inverno e 2 fileiras de primavera) e nome comercial ou científico (malte).

- Inexiste defeito de forma que obste o prosseguimento do desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 05/1409174-0.

- Apelação e remessa *ex officio* improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.193-CE

(Processo nº 2006.81.00.000444-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de maio de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITR COM BASE NO RENDIMENTO DO IMÓVEL (GRAU DE UTILIZAÇÃO)-FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE-LANÇAMENTO *EX OFFICIO* VÁLIDO E REGULAR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITR COM BASE NO RENDIMENTO DO IMÓVEL (GRAU DE UTILIZAÇÃO). FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. LANÇAMENTO *EX OFFICIO* VÁLIDO E REGULAR. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Caso em que o Fisco, verificando que o imóvel rural pertencente ao contribuinte não desempenhava função social nos padrões previstos na lei e nas instruções disciplinadoras do tema, rechaçou o auto-lançamento do ITR, realizando outro, *ex officio*, para maior, o qual restou impugnado na presente anulatória.

- As Instruções Normativas que, a partir da lei, estabelecem tabelas de utilização pecuária das propriedades rurais levam em consideração a região em que o imóvel rural esteja inserido.

- A quantidade de cabeças do rebanho informada pelo apelante, *in casu*, foi equivalente a 490, valor que, dividido pelo índice legalmente previsto para a região (0,5 cabeça/ha), importaria uma área diferente daquela declarada, ou seja, 980 ao invés de 1.900 hectares.

- A majoração do ITR (efetivada através da elevação da alíquota declarada, que passou de 0,30% para 3,40%), está em conformidade com o disposto no art. 153, VI, § 4º, da CF/88, respeitando, assim, a função social da propriedade rural.

- Não aproveita ao contribuinte o fato de que uma determinada decisão administrativa do conselho de contribuintes, pretensamente sobre o mesmo imóvel, mas concernente a outro lançamento, tives-

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

se sido adotada em seu favor; caso em que, para além do princípio da relativa independência das instâncias, ainda viceja o primado do livre convencimento motivado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 436.204-PB

(Processo nº 2004.82.01.005489-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de março de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-DETENTORES DE MANDATO ELETIVO-NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR-INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I, ALÍNEA H, DA LEI 8.212/91. RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL-ARTS. 145, I E 195, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88-LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS O ADVENTO DA LEI 10.887/04

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I, ALÍNEA H, DA LEI 8.212/91. RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL. ARTS. 145, I E 195, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS O ADVENTO DA LEI 10.887/04. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- É desnecessária a submissão do incidente de declaração de inconstitucionalidade ao Plenário desta egrégia Corte, quando já houver pronunciamento do Plenário do STF no mesmo sentido (art. 481, parágrafo único, do CPC).

- A contribuição social incidente sobre os subsídios de detentores de mandato eletivo, instituída pela Lei 9.506/97, somente poderia ter sido criada por lei complementar, já que a redação da Carta Magna vigente à época da sua publicação não previa aquela contribuição como fonte de custeio (arts. 154, I e 195, parágrafo 4º, da CF/88), tendo o Plenário da Suprema Corte declarado a sua inconstitucionalidade no julgamento do RE 351.717-PR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *DJU* 21.11.03, p. 10) e o Senado Federal, através da Resolução 26/05, conferido-lhe efeito *erga omnes*.

- A apreciação da constitucionalidade de determinada norma apenas pode ser feita em face do ordenamento constitucional vigente à época da sua publicação, sendo irrelevante a edição, posteriormente, de emenda constitucional dando suporte à norma originalmente ilegítima.

Boletim de Jurisprudência nº 6/2008

- O direito do contribuinte de não recolher a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo não abrange os fatos geradores ocorridos após 21.09.04, data em que a Lei 10.887/04, editada sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88, passou a produzir seus efeitos, observado o prazo nonagesimal, conforme decidido pelo Juízo *a quo*.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 418.013-CE

(Processo nº 2004.81.00.024339-6)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de maio de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO-TERMO INICIAL-DATA DA
ENTREGA DA DECLARAÇÃO-EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBU-
TÁRIO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- No caso em tela, a execução tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 436.432, *DJ* 18/08/2006).

- Em tais situações, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, após a entrega da DCTF, não há mais que se falar em prazo de decadência, pois, a partir de tal instante (nas hipóteses de tributo declarado e não pago), já começa a fluir o lapso de prescrição. Precedente do STJ no REsp 802.063/SP.

- Malgrado não conste nos autos a data da entrega da declaração, pode-se apurar, a partir da legislação então vigente, qual o lapso temporal em que tal declaração teria sido entregue. O artigo 3º, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19/12/1996, a propósito, estatuiu que a declaração deveria ser entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, “até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores”.

- Em relação à CDA sob cobrança, percebe-se que os fatos geradores datam do ano de 1993 (vários períodos), de modo que, a partir da regra transcrita acima, deveriam as declarações ter sido apresen-

tadas, no mais tardar, até fevereiro/1994. Como não há nos autos nenhuma menção a atraso no oferecimento da declaração (se houvesse atraso, estaria a ser cobrada, certamente, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória), deve-se tomar como base o prazo limite para tal oferecimento: fevereiro de 1994, portanto. Ao ser computado o prazo de cinco anos a partir de tal data, infere-se que houve, de fato, ocorrência da prescrição, eis que ajuizado o feito em 07/01/2000.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 438.289-PE

(Processo nº 2000.83.00.000567-8)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 24 de janeiro de 2008, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 332.080-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO
MINISTÉRIO PÚBLICO-BEM PÚBLICO-ADMISTRAÇÃO E GERÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 06

Apelação Cível nº 435.715-RN
CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR TITULAR-PROGRESSÃO
FUNCIONAL DA PRIMEIRA COLOCADA QUE JÁ INTEGRAVA O QUA-
DRO DA UNIVERSIDADE NO CARGO DE PROFESSORA ADJUN-
TA-AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DA SEGUNDA COLO-
CADA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 07

Agravo de Instrumento nº 75.882-CE
LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO-INFORMAÇÕES
DESATUALIZADAS NO SICAF-NÃO IMPEDIMENTO DE HABILITA-
ÇÃO DO LICITANTE
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 08

Apelação Cível nº 101.554-CE
REMOÇÃO *EX OFFICIO* DE FUNCIONÁRIO DO BNB-ESPOSA ES-
TUDANTE-TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE-MATRÍCULA COM-
PULSÓRIA-CASAMENTO POSTERIOR À REMOÇÃO-INEXISTÊNCIA
DE DEPENDÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA *EX
OFFICIO* ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 10

Apelação Cível nº 396.577-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-LEI DE IMPROBIDADE-
DEMISSÃO-NULIDADES NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCES-
SANTE-NÃO VERIFICAÇÃO-COMPROVAÇÃO DE DOLO-DESNECES-
SIDADE-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 12

Apelação Cível nº 367.266-CE

SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO EM PADRÃO SUPERIOR AO LEGALMENTE ESTABELECIDO-REPOSICIONAMENTO-POSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 14

Apelação Cível nº 422.176-SE

FGTS-SAQUE-NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE-DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM FACE DO TRATAMENTO MÉDICO DA GENITORA, ORA FALECIDA-LIBERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS NOS AUTOS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 16

Apelação Cível nº 413.165-CE

FGTS-NORMA RESULTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR NO MESMO POSTO DE TRABALHO-REDUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% PARA 20%-LIDE AJUIZADA PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL (CRF) JUNTO À CEF-SUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA DA CEF PARA NEGAR O FORNECIMENTO DAS CRF's- APENAS APÓS O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA NORMA DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA É QUE SERÁ POSSÍVEL O FORNECIMENTO DAS CRF's PELA CEF-O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE LIDE, CONSIDERANDO-SE APENAS AS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE-MATÉRIA DE MÉRITO EXCLUÍDA DO ÂMBITO DE APRECIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 18

Apelação em Mandado de Segurança nº 63.436-CE

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, OBJETIVANDO PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTA ÀS EMPRESAS FILIADAS AO SINDI-

CATO-IMPETRANTE NÃO SEREM AUTUADAS COM BASE NA NORMA REGULAMENTADORA 7, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA-REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO CEARÁ

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 20

Agravo de Instrumento nº 87.099-PE

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO E A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO PARA A PRODUÇÃO, FILMAGEM, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO SOBRE AS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA ALEPE PARA O RECIFE, GRANDE RECIFE E INTERIOR DO ESTADO-RENOVAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 22

Apelação Cível nº 401.872-CE

TERRENO DE MARINHA-REGISTRO DO IMÓVEL-CERTIDÕES FORNECIDAS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-DEMARCAÇÃO DA ÁREA-INOCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-DANO MATERIAL E MORAL NÃO DEMONSTRADOS

Relator: Desembargador Federal Frederico José Pinto de Azevedo (Convocado) 24

CIVIL

Agravo de Instrumento nº 85.043-PE

SFH- VÍCIO DE CONSTRUÇÃO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-PAGAMENTO DE ALUGUEL, CONDOMÍNIO E IPTU-DEVER DE FISCALIZAÇÃO-RESPONSABILIDADE DA CAIXA-INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA ALUGUEL E TRIBUTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 28

Apelação Cível nº 442.130-PB
IMÓVEL DESOCUPADO-OCUPAÇÃO CLANDESTINA-POSTERIOR
ADJUDICAÇÃO E ALIENAÇÃO-REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSE-
GURADA AO AGENTE FINANCEIRO-BENFEITORIAS-PEDIDO DE
RESSARCIMENTO-PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO
INDEVIDA-INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 31

Apelação Cível nº 410.573-RN
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALA-
RES (*HOME CARE*)-VALORES PAGOS A MAIOR-AUSÊNCIA DE COM-
PROVAÇÃO-PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR COBRADO-
ACEITAÇÃO DA FATURA APRESENTADA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 33

Apelação Cível nº 379.661-PE
SFH-CONTRATO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-AÇÃO ANULATÓRIA
DE LEILÃO-NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR-DESNECES-
SIDADE-PRESTAÇÕES PAGAS-DEVOLUÇÃO-INCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 35

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 431.717-PE
HABEAS DATA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE-
PRELIMINAR REJEITADA-ACESSO A INFORMAÇÕES EXISTENTES
NO SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA DA
RECEITA FEDERAL-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 37

Apelação em Mandado de Segurança nº 100.947-PE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-RECEITAS ORIUNDAS DE EX-
PORTAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS CO-
MERCIAIS EXPORTADORAS COM SEDE NO BRASIL-IMUNIDADE-
CF/88, ARTIGO 149, § 2º, INCISO I-EC Nº 33/01-NÃO OCORRÊ-
NCIA-INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 39

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 436.230-RN
EXCLUSÃO DO INSS DA RELAÇÃO PROCESSUAL-CITAÇÃO *EX OFFICIO* DA UNIÃO-VALIDADE-PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL-PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES-VALOR DA PENSÃO CORRESPONDENTE AO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR-POSSIBILIDADE-DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 41

Apelação Cível nº 400.710-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-DANOS MORAL E MATERIAL-EXISTÊNCIA-INDENIZAÇÃO DEVIDA-ACIDENTE DECORRENTE DE MATERIAL DE OBRA EM RODOVIA-CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 43

Apelação Cível nº 415.297-PE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS-TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS-SERVIDOR ACOMETIDO DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI APÓS A APOSENTAÇÃO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 45

Apelação Cível nº 291.950-PE
CONCURSO PÚBLICO-NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO NA CONDIÇÃO *SUB JUDICE*-PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-REJEIÇÃO-TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE ASSEGUROU A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME-DIREITO À NOMEAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 47

PENAL

Inquérito nº 1.271-PB
HOMICÍDIO CULPOSO-JUIZ DO TRABALHO QUE TRAFEGA EM RODOVIA FEDERAL-COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-VÍTIMA QUE TENTAVA ATRAVESSAR A RODOVIA SEM

A DEVIDA ATENÇÃO E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ-INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DO DENUNCIADO-REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 50

Habeas Corpus nº 3.123-PE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL-POLICIAIS CIVIS-RECEBIMENTO DE PROPINA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO-SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES-MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 52

Apelação Criminal nº 4.693-CE

EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO E TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O PODER PÚBLICO-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-AUTORIA-COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 54

Habeas Corpus nº 3.183-RN

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-RÉU PRESO-PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO-MOEDA FALSA-INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE-CONDUTA PRATICADA EM PLENO PERÍODO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO-EXCESSO DE PRAZO-PROCESSO COMPLEXO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Ehardt 56

Habeas Corpus nº 3.169-CE

HABEAS CORPUS-TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO-MOTIVOS RELEVANTES-RESOLUÇÃO Nº 557/07 DO CJF-REQUISITOS-OBSERVÂNCIA-PODER DE CAUTELA E CONVENIÊNCIA DO JUIZ-GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA PRÓPRIA EXECUÇÃO PENAL-CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 58

PREVIDENCIÁRIO

Conflito de Competência nº 1.438-CE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL-CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA-COMARCA ABRANGIDA NA JURISDIÇÃO DE VARA FEDERAL RECÉM-INSTALADA-PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA AOS JUÍZES ESTADUAIS-COMPETÊNCIA RELATIVA-DECLINAÇÃO DE OFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 61

Apelação Cível nº 379.255-RN

PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DURANTE A SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO-CABIMENTO-REESTABELECIMENTO POR FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA-DANOS MORAIS-INDEMNIZAÇÃO-NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 63

Apelação Cível nº 444.234-PE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO-CONVÊNIO-IPSEP-AUSÊNCIA DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO-CABÍVEL O RECOLHIMENTO PARA O REGIME GERAL-SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-CONSTITUCIONALIDADE-MAJORAÇÃO-LEGALIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 65

Apelação Cível nº 414.595-RN

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL DO MAGISTRADO-SUPPLICANTE PORTADORA DO HIV-AIDS ASSINTOMÁTICA-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DO INSS-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 67

Apelação Cível nº 436.250-PE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-CONCESSÃO-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-INOCORRÊNCIA-INCAPACIDADE DEMONSTRADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 69

Apelação Cível nº 436.044-AL
PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA APOSENTADA-DIREITO DO FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE DOENÇA INCURÁVEL [AIDS E CÂNCER], AO BENEFÍCIO REQUERIDO-POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE QUE O MESMO É TITULAR

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 71

Apelação Cível nº 436.427-CE
AUTARQUIA FEDERAL-INSS-CUSTAS PROCESSUAIS-AUSÊNCIA DE ISENÇÃO-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER MANTIDOS DE ACORDO COM A DECISÃO SINGULAR

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 72

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.688-CE
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-DESCENTRALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO AOS SERVIDORES, APOSENTADOS E PENSIONISTAS-LEGITIMIDADE DO *PARQUET*-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho... 75

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.818-PB
VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS À PUBLICIDADE E À PROPAGANDA INSTITUCIONAIS-ARRESTO-IMPOSSIBILIDADE-VULNERAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA-MULTA DIÁRIA APLICADA AO ESTADO NO VALOR DE R\$ 5.000,00-VALOR ELEVADO CAPAZ DE ENSEJAR PREJUÍZOS AO ENTE PÚBLICO-VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 77

Embargos de Declaração na Medida Cautelar (Presidência) nº 2.327-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EFEITOS INFRINGENTES-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA-MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO-IPÍ-COMPENSAÇÃO-MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA AÇÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho... 79

Embargos de Declaração na Suspensão de Liminar nº 3.774-RN

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO PRIMITIVO, ANTERIORMENTE EMBARGADO SOB OUTROS FUNDAMENTOS-PRECLUSÃO-HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS-APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 81

Apelação Cível nº 414.533-PE

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-CEF-PROPOSITURA DA AÇÃO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916-PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS-TRANSMUDAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA-NOVA CITAÇÃO JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 83

Mandado de Segurança nº 99.824-AL

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 85

Apelação Cível nº 419.268-PE

HABEAS DATA-ACESSO A DADOS CONCERNENTES A TRIBUTOS

QUE O CONTRIBUINTE PAGARA AO LONGO DE MAIS DE UMA DÉCADA-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-DENEGACÃO DA ORDEM

Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima87

Apelação Cível nº 432.107-PE

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-FALECIMENTO DE SÓCIO DIRETOR-SÓCIO QUOTISTA REMANESCENTE-REQUERIMENTO DE BAIXA NA INSCRIÇÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 89

Agravo de Instrumento nº 75.692-AL

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO PELO PRAZO DE 30 DIAS-ADVOGADO SUBMETIDO A PENALIDADE QUE LHE VEDAVA A RETIRADA DE AUTOS DA SECRETARIA PELO PRAZO DE 30 DIAS, EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE FEITOS QUE SE ENCONTRAVAM RETIDOS POR ELE-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 91

Mandado de Segurança nº 87.759-CE

BUSCA E APREENSÃO DE OBJETOS DO IMPETRANTE, EM SEU ESCRITÓRIO E NO DE TERCEIROS, DETERMINADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, ANTE PEDIDO FORMULADO POR AUTORIDADE POLICIAL CALCADO EM INVESTIGAÇÕES REALIZADAS LIGANDO O NOME DO IMPETRANTE A PESSOAS DELITUOSAS-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILEGAL OU COMETIDO COM ABUSO DE PODER

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 93

Apelação Cível nº 437.823-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-AUTO DE INFRAÇÃO-AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ÓBITOS NO PERÍODO DE 1991 A 1992-INVESTIDURA DA EMBARGANTE, TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, QUE SOMENTE OCORREU EM 16.9.1993-FATOS

PRETÉRITOS-RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SERVENTUÁRIO QUE DETINHA A TITULARIDADE NO REFERIDO PERÍODO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 95

PROCESSUAL PENAL

Correição Parcial nº 00215.0001/2008-02
CORREIÇÃO PARCIAL-DECISÃO QUE HAVIA DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA FINS DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO-INVIALIBILIDADE DA MEDIDA-RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO-PERDA DO OBJETO DO PEDIDO CORREICIONAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 98

Habeas Corpus nº 3.178-RN
HABEAS CORPUS-OPERAÇÃO OURO-CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL, USO DE DOCUMENTO FALSO-CONDENAÇÃO-PRETENSÃO-ANULAÇÃO DA SENTENÇA-REEXAME DE PROVAS-VIA IMPRÓPRIA-PRISÃO PREVENTIVA-MATERIALIDADE E ÍNDICIOS DE AUTORIA-CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-EXTREMA GRAVIDADE DOS DELITOS-PERICULOSIDADE DOS AGENTES-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 99

Habeas Corpus nº 3.165-PB
HABEAS CORPUS-AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO PENAL-ERRO MATERIAL NA SENTENÇA-FLAGRANTE EQUÍVOCO MATERIAL NA QUANTIFICAÇÃO DA REPRIMENDA-DELITO DE INJÚRIA-INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO À COISA JULGADA, DADO O PREJUÍZO IRREPARÁVEL NA MANUTENÇÃO DE VEREDICTO VICIADO POR ERRO QUANTITATIVO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 103

Habeas Corpus nº 3.188-CE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-DECISÃO A CARGO DO PRÓPRIO JUIZ SINGULAR-SOLUÇÃO DO PACIENTE-RETARDO NO CUMPRIMENTO-COAÇÃO ILEGAL-ILEGALIDADE DA PRISÃO EVIDENCIADA-CONHECIMENTO E CONCESSÃO DO *WRIT*

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 105

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 4.970-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS-NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO-CLARA PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUSSÃO OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico José Pinto de Azevedo (Convocado) 106

TRIBUTÁRIO

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.468-CE

IPI-DIREITO DE CREDITAMENTO-OPERAÇÕES ANTERIORES-AQUISIÇÃO DE INSUMOS-MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES-PROIBIÇÃO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE À APROPRIAÇÃO OU À TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO IPI E AO ICMS-CONSTITUCIONALIDADE-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 110

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 5.471-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO RESCISÓRIA-COFINS-ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA-ISENÇÃO-REVOGAÇÃO-DECISÃO DO STF-EFEITOS *EX NUNC* DA RESCISÃO-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 112

Agravo de Instrumento nº 86.658-PE
IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO TOTAL SOBRE PROVENTOS-ALIEN-
ENAÇÃO MENTAL-LEI Nº 7.713/98, ARTIGO 6º, XIV, COM A RE-
DAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 114

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.193-CE
IMPORTAÇÃO-QUEBRA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRA-
NEL-MALTE-REGULAMENTO ADUANEIRO, ART. 72, PARÁGRAFOS
2º E 3º-OBSERVÂNCIA-LEI Nº 10.833/03 ART. 69-MULTA INDEVIDA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 115

Apelação Cível nº 436.204-PB
MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ITR COM BASE NO RENDIMEN-
TO DO IMÓVEL (GRAU DE UTILIZAÇÃO)-FUNÇÃO SOCIAL DA
PROPRIEDADE-LANÇAMENTO *EX OFFICIO* VÁLIDO E REGULAR
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 117

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 418.013-CE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-DETENTORES DE MANDATO ELETIVO-
NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR-INCONSTITUCIONALIDADE
DO ART. 12, I, ALÍNEA *H*, DA LEI 8.212/91. RESOLUÇÃO 26/2005
DO SENADO FEDERAL-ARTS. 145, I E 195, PARÁGRAFO 4º, DA
CF/88-LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS O ADVENTO DA LEI
10.887/04

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 119

Apelação Cível nº 438.289-PE
EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO-TERMO INICIAL-DATA DA EN-
TREGA DA DECLARAÇÃO-EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)121